



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013910/2006-13
Recurso n° 500.532
Resolução n° **3803-00.102 – 3ª Turma Especial**
Data 1º de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82 a 93) interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 76 a 79) que decidiu por indeferir o pedido de restituição formulado pelo contribuinte (fls. 2 a 4) relativo à multa de mora que fora paga juntamente com os juros e parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) recolhidas após o prazo de vencimento.

Em seu pedido, o contribuinte argumentou que a multa de mora recolhida em razão do pagamento em atraso do tributo deveria ser restituída por se enquadrar na hipótese da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), com a devida atualização pela taxa Selic.

A repartição de origem, em despacho decisório exarado em 16 de dezembro de 2003 (fls. 49 a 50), indeferiu o pedido de restituição, argumentando-se que a espontaneidade do pagamento não eximiria o recolhimento da multa de mora, mas apenas preveniria o lançamento da multa de ofício.

Salientou a autoridade administrativa que, apesar de o contribuinte não ter comprovado os pagamentos alegados, estes, com exceção de apenas um, foram comprovados em consulta ao sistema da Receita Federal.

Concluiu a autoridade administrativa que, ainda que se admitisse o direito alegado pelo contribuinte, ter-se-ia configurado o transcurso do prazo para a repetição do indébito, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, que se fundamenta nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e reafirmou seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora, alegando o seguinte:

a) o prazo para repetição de indébitos é de 10 anos, conforme se extrai da interpretação conjunta dos artigos 150, § 4º, e 168, I, do CTN;

b) a multa de mora recolhida deve ser restituída pois que fora paga juntamente com o tributo em atraso antes de qualquer iniciativa do Fisco, nos termos preceituados pelo art. 138 do CTN.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/03/1994 a 30/10/1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o imposto, em denúncia espontânea, uma vez que a sanção moratória é radicada na legislação tributária em plena vigência.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, nos presentes autos, se controverte sobre duas questões preliminares, a saber:

1ª questão: o prazo para a repetição do indébito em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

2ª questão: a incidência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributos em atraso.

Tendo-se em conta a primeira questão, poder-se-ia decidir, com base no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso pelo fato de se tratar de matéria submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário com julgamento sobrestado (RE 561908), em relação à qual se reconheceu a repercussão geral.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Decidindo-se nos termos do recurso repetitivo supra mencionado, conforme determina o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, ter-se-ia por prejudicada a primeira questão, dado que, independentemente do prazo para a repetição do indébito, inexistiria direito à restituição de multa de mora recolhida juntamente com o tributo pago extemporaneamente, previamente declarado.

Contudo, nos presentes autos, não há qualquer informação acerca da existência de declaração prestada pelo contribuinte, com força de constituição do crédito tributário, relativamente ao IPI pago após o vencimento. A existência de declaração com caráter de confissão de dívida implicaria na inviabilidade do pleito do Recorrente de obter a restituição da multa de mora paga com base no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Dessa forma, para o deslinde da controvérsia, necessário se torna obter informação que ateste a existência de declaração com força de constituição do crédito tributário relativa a parte ou a todo o período sob exame.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda à verificação quanto à existência de declaração com força de confissão de dívida, ou seja, com poder de constituição do crédito tributário, relativa a

parte ou a todo o período sob exame, referente a débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10980.013910/2006-13
Resolução n.º **3803-00.102**

S3-TE03
Fl. 97



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10980.013910/2006-13

Interessada: METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência do teor da Resolução nº **3803-00.102**, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1º de junho de 2011.

Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente